

ação do órgão ora criado consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1964.
Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.402, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25.º parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Faculdade de Zootécnia em Piracicaba, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual do ensino superior.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior é subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo, ainda, a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de novembro de 1964.
Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.403, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "José Firpo" de Lucélia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Lucélia, sob o título de Colégio Estadual e Escola Normal "José Firpo".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora transformado passa a denominar-se Instituto de Educação "José Firpo".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de Educação de que trata o artigo 1.º as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal.

Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar junto ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.404, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de cargos de Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Oficial de Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados na Parte Permanente, do Quadro da Justiça, 7 (sete) cargos de Procurador da Justiça do Estado, padrão "G".

Parágrafo único — As atribuições dos cargos criados por este artigo são as estabelecidas pela legislação vigente para os de igual denominação.

Artigo 2.º — Ficam criados:

I — 14 (quatorze) cargos de Juiz de Direito e de Promotor de Justiça de 1.ª entrância e 28 (vinte e oito) cargos de Oficial de Justiça, referência "36", destinados às comarcas de Angatuba, Barra Bonita, Bilac, Buritama, Caraguatuba, Cerqueira Cesar, Indaiatuba, Jardinópolis, Laranjal Paulista, Salto, Sumaré, Urupês, Vera Cruz e Viradouro;

II — 1 (um) cargo de Juiz de Direito e de Promotor de Justiça de 2.ª entrância e 3 (três) de Oficial de Justiça, referência "38" destinado à comarca de Guarujá;

III — 1 (um) cargo de Juiz de Direito e de Promotor de Justiça de 4.ª entrância e 2 (dois) de Oficial de Justiça, referência "43", destinados à 2.ª Vara da comarca de Franca.

Artigo 3.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às verbas próprias do orçamento até o limite de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.012-64

Mensagem N.º 272, de 13 de novembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 1012, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 9332, que me foi remetido.

Discutinha originalmente a proposição, oriunda de mensagem do Executivo, sobre a criação de cargos de Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Oficial de Justiça.

Durante a tramitação do projeto nessa Casa foram, contudo, acolhidas duas emendas a ele apresentadas, as quais, consubstanciadas em seus artigos 3.º e 4.º, versam, respectivamente, sobre readmissão de membros do Ministério Público e reajustamento das referências dos Oficiais de Justiça com exercício em comarcas elevadas de entrância.

O veto que ora apresento à consideração dessa ilustre Assembléia incide precisamente sobre as disposições acima aludidas.

A medida contemplada no artigo 3.º e seus §§ — retorno, à carreira do Ministério Público, de promotores ou curadores que nela tenham ingressado mediante concurso e tenham sido exonerados a pedido — não merece guarida.

Na verdade, disposição semelhante já constou da legislação referente ao Ministério Público e foi condenada exatamente por se ter revelado inconveniente.

A prática demonstrou que a faculdade em causa se constituiu em favor de desestímulo ao trabalho dos promotores, em geral, isto porque, como

é óbvio, o reingresso, daqueles que se exoneraram, há de preencher vagas que, por outra forma, caberiam, por metecimento, a membros do Ministério Público que nele permaneceram. Claro está que essa inarredável consequência, da norma, que se pretende editar, só poderá levar o desânimo e o descontentamento ao corpo de promotores e curadores, com danosas repercussões sobre os serviços que lhes cumpre executar na defesa e preservação da ordem jurídica. Dou, por isso mesmo, especial ênfase a este aspecto do problema, para o qual peço, com empenho, a atenção dessa Casa Legislativa.

O pretendido reingresso só se justificaria — então, sim, por conveniência do Ministério Público — se o recrutamento de promotores ou curadores capazes apresentasse maiores dificuldades para a Administração. Mas isto, como é notório, não se dá e, pois, o dispositivo em causa não tem fundamento no interesse público, pelo que deixo de sancioná-lo.

Quanto ao inciso 4.º, da proposição, tenho-o por inconstitucional.

A aplicação, a partir da vigência da lei em que se transformar o projeto em foco, aos oficiais de justiça, lotados nas comarcas elevadas de entrância pelas Leis n.ºs 8.061, de 1963, e 5.121, de 1958, do disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 2.748, de 29 de setembro de 1954, importa em majoração dos vencimentos dos servidores abrangidos pelo dispositivo, sem que a iniciativa, desse aumento, tenha partido do Executivo, uma vez que, como ficou dito acima, a providência teve origem em emenda nascida nessa Augusta Assembléia.

Configura-se, assim, indiscutível infringência ao preceito constante do parágrafo único, do artigo 22, da Constituição Estadual, que reserva, privativamente, para o Governador, a faculdade de propor melhoria dos vencimentos de funcionários.

Violado também é, no caso, o artigo 30, da nossa Constituição.

Para atender às despesas decorrentes da futura lei, prevêem-se, na forma do artigo 5.º créditos suplementares até o limite de Cr\$ 40.000.000,00. Ora este montante foi calculado para ocorrer tão só aos gastos com medidas sugeridas pelo Executivo (Mensagem n.º 211-64) e, portanto, não pode ser considerado recurso hábil para outra despesa, qual seja a que surgiria da sanção do artigo 4.º

Por derradeiro — ainda a propósito desse mesmo artigo — cumpre observar que a invocação, em lei, do princípio de equidade não se justifica; tal prática, aliás, em pitoresca imagem, foi bem fulminada por Pontes de Miranda (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 1, pg. 415).

Expostas que tenho as razões do presente veto parcial apósto ao decretado projeto de lei n.º 1.012, de 1964, reitero a Vossa Excelência, senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque — Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.405, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre cessão, em comodato, de imóvel situado na cidade de Rinópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Prefeitura Municipal de Rinópolis, um imóvel situado naquela cidade e destinado à construção do prédio para a sua instalação, a saber:

"O remanescente do antigo prédio do Grupo Escolar local, construído em um terreno de forma regular, medindo 40m (quarenta metros) de frente para a avenida Rinópolis por 70m (setenta metros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com Samuel Dionísio, de outro com propriedade da cessionária e com quem de direito e nos fundos com propriedade de Orlando Pagliuso e de Arnaldo de Oliveira Alves".

Artigo 2.º Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, também independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias:

I — no término do prazo contratual; e

II — antes desse prazo, se for alterada a destinação do imóvel.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de novembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de novembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.406, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a organização do serviço judiciário do Estado, especialmente na comarca da Capital, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de Juiz Substituto de 2.ª instância são classificados na entrância especial.

Artigo 2.º — Os cargos de Juiz Distrital, de Juiz Substituto da comarca da Capital, de Juiz Auxiliar da Vara de Menores, de Promotor de Justiça e de Curador Auxiliar da Vara de Menores, de que tratam, respectivamente, os artigos 20, itens II, III e IV e 64, itens III e IV da Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, são classificados na 4.ª entrância.

Artigo 3.º — Os artigos 18, 41, 61, 72, 73, 74, (vetado), 125 e 133 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 — Além das Varas com jurisdição em todo o território da Capital (art. 20, n.º I) haverá Varas distritais, numeradas de 1.ª a 10.ª, com jurisdição limitada nos termos da presente lei, em:

I — Santo Amaro, compreendendo o subdistrito de igual nome, o distrito de Parelheiros e o subdistrito de Capela do Socorro;

II — São Miguel Paulista, compreendendo o distrito de igual nome;

III — Itaquera, abrangendo o distrito de igual nome, bem como o de Guatuzatuba;

IV — Santana, que compreende o subdistrito de igual nome, bem como o de Tucuruvi;

V — Lapa, compreendendo o subdistrito de igual nome, assim como os de Nossa Senhora do Ó e de Brasilândia;

VI — Pirituba abrangendo o subdistrito de igual nome e o de Jaguará, bem como os distritos de Jaraguá e Perus;

VII — Penha de França, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como os de Vila Matilde e Cangaíba;

VIII — Tatuapé, compreendendo o subdistrito de igual nome e o de Vila Formosa;

IX — Vila Maria, abrangendo o subdistrito de igual nome e o de Vila Guilherme;

X — Casa Verde, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como os de Linsão e Vila Nova Cachoeirinha.

Artigo 41 — O 5.º juiz de direito auxiliar da Vara de Menores substituirá os demais de sua categoria, em suas faltas, afastamentos, férias ou licenças e auxiliará o juiz titular nas funções judiciais que lhe forem especificamente cometidas por ele, mediante aprovação do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 61 — Os substitutos de 3.ª entrância, após haverem substituído, por trinta dias ou mais e fora do período de férias coletivas, os juizes titulares das Seções 1.ª até 11.ª, ficarão afastados de qualquer função, durante quinze dias, para ulimar os processos a que estiverem vinculados e receberão vencimentos como se estivessem na substituição.

Artigo 72 — As comarcas de Cotia e Mairiporã aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 23, da Lei n.º 5285, de 18 de fevereiro de 1959.

Artigo 73 — Ficam reestruturadas, com municípios e distritos retirados à de São Paulo, as comarcas de:

I — Franco da Rocha, criada pela Lei n.º 2456, de 30 de dezembro de 1953, que fica classificada em 2.ª entrância, compreendendo o município de igual nome e os de Caieiras e Francisco Morato;